

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Administrativo nº: 26359/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 011/2026

Órgão Interessado: Secretaria Municipal de Políticas Sociais

Objeto: Aquisição de materiais necessários para as atividades a serem desenvolvidas nas oficinas dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e demais equipamentos.

1. Do Histórico do Certame

A presente licitação foi deflagrada com o objetivo de registrar preços para a aquisição de materiais destinados às oficinas dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS). O procedimento seguiu regular processamento até a fase de julgamento e habilitação.

Contudo, em sede de **recurso administrativo** interposto por licitante, constatou-se a necessidade técnica e operacional de retorno à fase de lances para a busca de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de modo a garantir a ampla competitividade e a vantajosidade econômica.

2. Da Justificativa Técnica: Inviabilidade Operacional do Sistema Licitanet

A despeito da intenção da Administração em reabrir a etapa competitiva, verificou-se uma **limitação de ordem técnica na plataforma do parceiro tecnológico**. O sistema utilizado para a condução do certame — o portal Licitanet — **não permitiu operacionalmente o retorno à fase de lances** após o avanço das etapas processuais predefinidas no software.

A impossibilidade de retrocesso no sistema eletrônico gerou um óbice intransponível para a equipe de apoio e para o Pregoeiro. Diante do travamento sistêmico, restou inviabilizada a regular reabertura da disputa que visava a obtenção de lances mais benéficos ao erário, forçando o órgão a manter propostas manifestamente aquém do potencial de economicidade estimado para o mercado local.

3. Da Fundamentação Jurídica: Lei nº 14.133/2021

A revogação do ato administrativo encontra pleno amparo no **artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)**. O dispositivo autoriza a autoridade competente a revogar o certame por motivos de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado.

*“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, a autoridade competente poderá:
[...]*

II - revogar a licitação por motivo de interesse público resultante de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a conduta;”

No presente caso, o **fato superveniente** configura-se pela combinação da provocação recursal (que demonstrou a pertinência da reabertura de lances)

com a **intransponibilidade técnica da plataforma Licitanet**. Prosseguir com o certame sem a possibilidade de reabertura da disputa violaria frontalmente o artigo 11, inciso III, da mesma Lei de Licitações, que estabelece como objetivo do processo licitatório a garantia do **princípio da economicidade** e a busca pela seleção da proposta que gere o resultado mais vantajoso para a Administração.

4. Do Entendimento dos Tribunais de Contas

A jurisprudência pátria consolidada no Tribunal de Contas da União (TCU) confere total legitimidade à revogação de certames quando falhas ou limitações em sistemas de tecnologia da informação impedem o alcance da proposta mais vantajosa ou restringem o caráter competitivo:

1. **Supremacia do Interesse Público e Economicidade:** O Tribunal de Contas da União (TCU) fixa de forma reiterada que a Administração não está adstrita a homologar certames eivados de restrições ou que não alcancem a vantagem de ideal. O princípio da economicidade impõe o dever de buscar o menor dispêndio financeiro aliado à qualidade exigida.
2. **Súmula nº 473 do STF:** O direito de autotutela administrativa confere ao município o poder-dever de rever seus próprios atos quando estes se mostrarem inconvenientes ou inoportunos ao interesse público.
3. **Falhas Sistêmicas como Justificativa de Revogação:** Acórdãos do TCU corroboram que problemas de ordem técnica em portais de compras que impeçam a Administração de adotar ritos formais necessários para assegurar a ampla disputa legitimam o desfazimento do processo, dado que o formalismo moderado do sistema não pode se sobrepor à busca do preço justo.

5. Da Decisão

Isto posto, considerando a inviabilidade de retorno à fase de lances por limitações operacionais do sistema Licitanet constatadas em sede de recurso administrativo, e visando assegurar a estrita observância aos princípios da **economicidade, vantajosidade e ampla competitividade**, com fulcro no art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021, esta autoridade **DECIDE**:

1. **REVOGAR** o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2026 (Processo Administrativo nº 26359/2026).
2. **DETERMINAR** a publicação desta decisão na imprensa oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
3. **AUTORIZAR** a abertura de novo procedimento licitatório, com os devidos ajustes necessários para a garantia da plena consecução do objeto.

VERONICA DA SILVA
JANUARIO DE
ALMEIDA:11038555
736

Assinado de forma digital por
VERONICA DA SILVA JANUARIO DE
ALMEIDA:11038555736
Dados: 2026.07.21 14:31:34 -03'00'

Verônica Januário de Almeida
Secretária de Políticas Sociais

